

MENSAGEM N° 07 /GG
Teresina, de janeiro de 2023

18/03/2023
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

A Sua Excelência, o Senhor.

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06/02/2023

ME
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, e revoga a Lei n 6.309, de 30 de janeiro de 2013"**, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei foi encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 416/2022, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de autoria do Poder Executivo, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo que **"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, e revoga a Lei n 6.309, de 30 de janeiro de 2013"**.

Inicialmente, o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei está assim reproduzido:

Art. 2º

.....

Parágrafo único. Os cargos de Agente Operacional de Serviços são regidos pelas Leis 038/2004, 6.560/2014 e Lei 6.856/2016 e passam a compor quadro em extinção, sendo suas atribuições estabelecidas por regulamento e extintos na medida em que ocorra vacância.

Inobstante a proposta legislativa tratar do plano de cargos da referida autarquia estadual, o parágrafo único do art. 2º passa a dispor sobre os cargos de agente operacional de serviços, mencionando a sua regência legal e destacando que estes passam a compor quadro de pessoal em extinção.

O cargo de agente operacional de serviços está presente na estrutura organizacional de toda a Administração Direta, com previsão, de modo geral, no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) e, de modo específico, nas Leis nº 6.560/2014 e nº 6.856/2016, com subsequentes alterações.

Inicialmente, na forma apresentada, o dispositivo menciona equivocadamente “Leis 038/2004” (sic), sem a referência correta à espécie legislativa “Lei Complementar”. Além disso, a redação dada pode gerar incompREENSões acerca do alcance do termo “quadro em extinção”, suscitando dúvida se a abrangência seria limitada à ADADI ou a toda a Administração Pública, inclinando-se à possível ausência de pertinência temática do parágrafo único com o Projeto de Lei.

Posteriormente, ao dispor sobre a remuneração do cargo em extinção de agente operacional de serviços, o art. 14 do Projeto faz referência às tabelas de vencimentos que já foram revogadas por outras leis subsequentes às constantes da redação do dispositivo, reproduzido da seguinte forma:

Art. 14. A remuneração do cargo em extinção de Agente Operacional de Serviços está disposta na Tabela III do Anexo I da Lei nº 038, de 24 de março de 2004, com redação dada pela Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014 e pela Lei nº 6.790, de 08 de abril de 2016.

Atualmente, a remuneração do referido cargo está disposta na Tabela III do Anexo IX da Lei nº 7.081, de 21 de dezembro de 2017, reajustada recentemente pela Lei nº 7.713, de 28 de dezembro de 2021. Dessa maneira, a redação dada no Projeto de Lei em análise necessita correção acerca das referências legislativas vigentes.

Ademais, vejo-me compelido a vetar o disposto em seu art. 29, *verbis*:

Art. 29 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei estadual nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013.

É imprescindível um prazo suficiente para as adequações financeiras necessárias ao integral cumprimento da norma objeto do presente Projeto, em respeito ao princípio constitucional da razoabilidade.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece que apenas leis de pequena repercussão devem entrar em vigor na data de sua publicação, veja-se:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

No caso sob análise, faz-se necessária a instituição de um *vacatio legis* viável para que sejam feitas as adequações necessárias ao pagamento dos novos vencimentos previstos nesta Proposição.

A razão argumentativa do veto ao art. 29 ampara-se apenas na inexistência de intervalo temporal entre a publicação da norma de considerável repercussão financeira e a sua entrada em vigor.

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, prevê que a lei terá vigência quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, veja-se:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Quanto à revogação das disposições em contrário, em especial, da Lei nº 6.309/2017, o veto do art. 29 não constitui óbice a sua persistência, uma vez que, por tratar da mesma matéria desta Proposição, a Lei nº 6.309/2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da ADADI, restará tacitamente revogada, nos termos do art. 2º da LINDB, abaixo transscrito:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (negritos acrescidos)

A Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - omissis...

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o parágrafo único do art. 2º, o art. 14 e o art. 29 do presente Projeto de Lei, por entendê-los contrários ao interesse público na forma apresentada.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 18/01/2023, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6401622** e o código CRC **85B6A473**.